

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.760, DE 2010.

“Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder o adicional de periculosidade aos empregados de condomínios residenciais ou comerciais, verticais ou horizontais, nos serviços de portaria, vigilância e segurança.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei considera perigosa, para fins de percepção do adicional estabelecido no Art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), os serviços prestados pelos empregados de portaria, vigilância e segurança em condomínios residenciais ou comerciais, verticais ou horizontais.

Aprovada no Senado Federal, a proposição chega a esta Casa com o fim de cumprir a função revisora estabelecida no Art. 65 da Constituição Federal.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, inciso II, do Regimento Interno), sob o regime de prioridade de tramitação.

Na legislatura passada, a Ilustre Deputada Erika Kokay ofereceu a Emenda n.º 1, pretendendo estender o adicional de periculosidade aos trabalhadores expostos a “roubos ou outras espécies de violência física,

nas atividades profissionais de portaria, segurança pessoal ou patrimonial.” Nesta sessão legislativa, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de Emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Comungamos do mesmo entendimento do Colega de partido, o Nobre Deputado Heleno Silva, que chegou a apresentar, na legislatura passada, sua manifestação de voto como Relator da matéria, sem que, todavia, tenha sido apreciada.

Em homenagem, pois, à Nobre Relatoria do Colega e em respeito à economia do processo legislativo, pedimos licença para repetir o parecer já apresentado, nos seguintes termos:

“Em boa hora nossos Colegas Congressistas retomam a discussão que já perfaz quase três décadas de legítima reivindicação entre os segmentos profissionais categorizados pelos porteiros, vigilantes e seguranças de condomínios residenciais ou comerciais.

É inegável que essas atividades são de efetiva exposição a fatores perigosos, não sendo justo deixar de amparar a pretensão desses trabalhadores sob o conhecido argumento de ser diversa a natureza da periculosidade que, na forma do atual Art. 193 da CLT, justifica sua concessão.

A lei é mutável justamente porque precisa acompanhar a evolução dos tempos e adequar-se às novas realidades para ser compatível com os fins sociais a que se destina. Hoje, porteiros, vigias, vigilantes e guardas de segurança estão muito mais expostos à situação de risco do que os atuais beneficiários do adicional: são alarmantes e crescentes os índices de violência registrados em nosso país, além de precárias as condições de trabalho nas portarias de prédios e nos serviços de segurança; em sentido inverso, a evolução das normas de segurança e do desenvolvimento tecnológico, que vem buscando melhores mecanismos e aparelhos de segurança para o setor, aponta para a tendência de diminuição dos riscos em

áreas de explosivos e inflamáveis. Impõe-se, portanto, a revisão do Art. 193 consolidado.

O Projeto desvincula o critério de exposição a inflamáveis ou explosivos como único fator de risco a ensejar a concessão do adicional de periculosidade. Merece aprovação, portanto.

Quanto à Emenda oferecida, ainda que louvável a intenção da Nobre Parlamentar, entendemos que não deve prosperar. Os serviços de vigilância e de segurança são bastante específicos e distintos dos serviços de portaria e já recebem o adequado tratamento na Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, a qual assegura à categoria o direito à perceber **seguro de vida** em grupo, a cargo da empresa empregadora. No caso, o **adicional de periculosidade é técnica e juridicamente impróprio.**

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** do PL n.º 7.760/2010 e **rejeição** da Emenda n.º 01/2011.”

É como também votamos.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2012.

Deputado MÁRCIO MARINHO

Relator